



UMA NECESSÁRIA RELEITURA DA PROCESSUALÍSTICA CIVIL PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SOB A ÓTICA DA SOCIEDADE EM REDE

A NECESSARY RELEITURA OF CIVIL PROCESSUALISTIC FOR PROPER JURISDICTION TO PROVIDE SOCIAL SECURITY GENERAL SCHEME OF INSURED FROM THE PERSPECTIVE OF THE COMPANY NETWORK

Guilherme Volpato de Souza ¹
Luana Figueiró Silva Volpato ²

RESUMO

O presente trabalho abordará a questão da necessidade de releitura da processualística civil em matéria previdenciária, iniciando por fundamentos básicos de previdência social e direito previdenciário, passando a intersecção do direito processual civil e do direito previdenciário, abordando a situação atual das demandas previdenciárias e as possibilidades de releitura do processo civil previdenciário a partir dos princípios da primazia do acerto e da parcialidade positiva em matéria previdenciária. Conjuntamente, é realizada a análise do segurado do regime geral de previdência social no contexto da sociedade em rede, vez que a autarquia previdenciária utiliza de sistemas informatizados para manutenção de informações e concessão de benefícios, bem como quando não há concessão de direito em seara administrativa há a necessidade de processo judicial, o qual via de regra tramita na forma eletrônica, sendo a questão da sociedade em rede de igual modo relevante para o segurado do regime geral de previdência social.

Palavras-chave: Direito Previdenciário; Direito Processual Civil, Sociedade em Rede.

ABSTRACT

This paper will address the need for revising the civil processualistic on pension matters, starting with basic fundamentals of social security and pension right, passing the intersection of civil procedural law and social security law, addressing the current situation of social security demands and possibilities for revising the social security civil procedure based on the principles of the primacy of acerto and positive bias in social security matters. Together, the analysis is carried out of the insured's general social security scheme in the context of the network society, because the social security authority use of computerized systems for maintenance information and granting of benefits as well as when there is no provision of law in administrative harvest there is

¹ Advogado, Pós-graduando em direito constitucional aplicado pelo Complexo de Ensino Damásio de Jesus, membro da Comissão Especial de Previdência Social da Ordem dos Advogados do Brasil da Subseção de Santa Maria-RS. E-mail: guilhermevsouza@hotmail.com

² Advogada, Mestranda em Constitucionalismo Contemporâneo na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, membro do Grupo de Pesquisa Intersecções do Direito Público e Privado. E-mail: luanafigueirosilva@gmail.com



the need for judicial process, which usually Moving in electronic form and the issue of society in the same way network relevant to the insured's general social security scheme.

Keywords: Social Security Law; Civil Litigation, Network Society.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira, conforme informações extraídas³ do sitio eletrônico da ANASP (Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social), possui atualmente aproximadamente cinquenta e seis milhões de contribuintes, vinte e sete milhões de beneficiários urbanos e rurais e arrecadação de quatrocentos bilhões de reais ao ano.

Por esta razão é que Waldrich⁴ afirma ser a Previdência Social brasileira “a maior seguradora da América Latina”. Ademais levando-se em consideração que conforme dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) a população brasileira é superior a duzentos e três milhões de pessoas⁵. Logo, mais de vinte e cinco por cento da população brasileira possui vínculo com a previdência social.

A partir deste elevado número de segurados, coube a Previdência Social utilizar-se de sistemas informatizados pela DATAPREV (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social) para fins de operacionalização de toda a sistemática que envolve a rotina do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Atualmente existem sete sistemas em funcionamento. São desde um sistema para protocolo de benefício até sistemas de inclusão e atualização de dados dos segurados⁶.

Ocorre que, conforme importante análise realizada por Mauss e Triches⁷:

Os sistemas operados pela DATAPREV apresentam, em síntese, as seguintes características: sistemas antigos e com documentação incompleta, grande volume de dados, atividade de atualização muito frequente, numerosos tipos de transação e de fontes de dados, estrutura de dados complexa e falta de padrões para o processamento de dados, especialmente quanto à segurança, ao acesso e ao controle de mudança de programas.

Não obstante os contínuos esforços da Previdência Social em melhorar a gestão de seus dados, muitos ainda são os problemas relacionados aos

³ Disponível em: <http://www.anasps.org.br/mostra_materia.php?id=3903>. Acesso em 28.10.2014

⁴ WALDRICH, Rafael Schmidt. Processo Administrativo Previdenciário, p. 299.

⁵ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home>>. Acesso em 30.10.2014.

⁶ WALDRICH, Rafael Schmidt. Processo Administrativo Previdenciário, p. 347-348.

⁷ MAUSS, Adriano; TRICHES, Alexandre Schumacher. Processo Administrativo Previdenciário: Prática para um processo de benefício eficiente, p. 108.



sistemas informatizados, desde incompatibilidades e inconsistências de dados até dificuldades em acompanhar as inúmeras alterações das normas previdenciárias.

Por fim, os óbices retro apresentados acarretam em grande número de indeferimento de benefícios previdenciários na esfera administrativa, “*sem proporcionar ao segurado o pleno conhecimento acerca de seus direitos e de como deve proceder para resolver seus problemas com a Previdência Social*”, contribuindo negativamente “*para um aumento desnecessário e indevido de demandas judiciais previdenciárias.*”⁸

Assim, os objetivos do presente trabalho são de ordem a buscar soluções para a superação do ideário liberal e burgês na procedimento judicial previdenciário, apresentar soluções como a parcialidade positiva e o princípio da primazia do acertamento ao processo judicial previdenciário, como desiderato do Estado Social e Democrático de Direito.

No que perquire a metodologia, utilizar-se-ão de dados históricos, perquirindo-se desde a origem previdência social e do processo previdenciário, da situação contemporânea e de projeções para o futuro; bibliografia, utilizando como base material publicado sobre o assunto, a legislação vigente na contemporaneidade, bem como o levantamento de dados dos órgãos do Poder Judiciário.

1 FUNDAMENTOS BÁSICOS DA SEGURIDADE SOCIAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Hodiernamente seguridade social pode ser conceituada⁹ como “*o conjunto de medidas constitucionais de proteção de direitos individuais e coletivos concernentes à saúde, à previdência e à assistência social*”.

A necessidade desta primeira conceituação decorre justamente da delimitação do objeto de estudo, vez que a Previdência Social, assim como a Assistência Social e a Saúde são espécies do gênero seguridade social, não podendo confundir-se os conceitos de previdência social com seguridade social, com forte no disposto no caput do art. 194 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

⁸ SAVARIS, José Antonio. Direito processual previdenciário, p.122.

⁹ BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. p. 34.



Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Entretanto, para que se possa fazer a adequada leitura a respeito da sociedade em rede e os reflexos para os segurados do regime geral de previdência social, imperioso utilizar-se da historicidade como elo de ligação e compreensão do tema.

Neste sentido, asseveram FOLMANN e SOARES¹⁰:

No exato momento em que o homem pensou e guardou um naco de carne para o dia seguinte, sem preceber, ele descobriu a prevenção. Este fato, com o passar do tempo, aliou-se à identificação de eventos sociais inerentes ao cidadão, como: nascimento, doença, acidente, velhice, morte.

Em outras palavras, com o passar do tempo, e, em especial com o advento da revolução industrial, verificou-se a necessidade da criação de um sistema estatal que acolhesse o indivíduo em momentos de afetação do que veio a denominar-se de riscos sociais, atualmente elencados entre os incisos I e V do art. 201 da Constituição Federal, a saber:

Art. 201. (...)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Corroborando o acima exposto tem-se a lição de Sarlet¹¹:

A nota distintiva destes direitos é sua dimensão positiva, uma vez que se cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um 'direito de participar do bem-estar social'. Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado.

Isto porque a insegurança social consiste em o indivíduo estar à mercê de eventos que comprometem sua capacidade de assegurar, por si próprio, sua independência social. Com efeito, os chamados riscos sociais - como a doença, o acidente, o desemprego, a cessação de atividade em razão da idade, a miséria daquele que não pode mais trabalhar,

¹⁰ FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. Revisões de Benefícios Previdenciários, p.39.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais, p.57.



“colocam em questão o pertencimento social do indivíduo que somente pode tirar do seu salário os meios de subsistência”¹².

Por fim, retornando um pouco mais na história, importante registrar que o primeiro marco histórico da Previdência Social ocorreu na Alemanha, no ano de 1883, sob a lavra de Otto von Bismarck, com a criação de uma série de seguros sociais, de modo a atenuar a tensão existente nas classes trabalhadoras¹³.

2 INTERSECÇÃO ENTRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O direito previdenciário pelo que se pode perceber do capítulo anterior é de caráter eminentemente prestacional, recepcionado nos ordenamentos jurídicos pátrios como reflexo dos direitos de segunda geração/dimensão.

Por seu turno, o direito processual civil, inobstante as diversas transformações sociais ocorridas pós revoluções liberais, manteve em parte seus fundamentos arraigados no ideal burguês, liberal, de mínima intervenção estatal, reflexo dos direitos de primeira geração/dimensão.

Neste sentido importante exposição e denúncia é realizada por Isaía¹⁴ ao afirmar que:

A literatura processual, todavia, costuma passar ao largo do fato de que na modernidade, uma vez recepcionado o ideal burguês de índole liberal, o processo sedimentou-se enquanto ferramenta à tutela de direitos individuais em conflitos essencialmente privados, principalmente com foco na propriedade, na posse e no crédito. Ao receber essa influência, o código de procedimento ainda vigente, idealizado por Alfredo Buzaid, chegou a conferir um livro específico a esse ideário, hipostasiando os interesses de um Estado mínimo, excludente, alheio às questões sociais.

O resultado prático da permanência do ideal burguês de intervenção mínima estatal na processualística é o juiz de Montesquieu, preso a epíteto de “boca da lei”, o qual apenas “diz”, não “faz”¹⁵. Marinoni¹⁶ afirma que o clássico¹⁷ “idealizou a teoria da

¹² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade, p. 35.

¹³ DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**, p. 26.

¹⁴ ISAÍÁ, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21, p.77.

¹⁵ BAPTISTA, Ovídio Araújo da Silva. **Direito material e processo**. Revista Jurídica, p.26

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**, p.25.



separação dos poderes recepcionada pelo Estado liberal -, o 'poder de julgar' deveria ser exercido através de uma aticidade puramente intelectual, não produtiva de 'direitos novos'.

Mais adiante aduz¹⁸ que “o poder dos juízes ficaria limitado a afirmar o que já havia sido dito pelo legislativo, pois o julgamento deveria ser apenas ‘um texto exato da lei’”.

Como forma de explicar a afirmação retro de que a processualística mantém em parte o ideário burguês e não intervencionista, fazemo-nos valer novamente dos ensinamentos de Isaía¹⁹:

Ainda que a relação entre processo e método não tenha sido até hoje superada, ao menos as características principais da estrutura do processo em-si-mesmo e da jurisdição se alteraram na fase da socialização processual. Trata-se de uma fase que teve seu apogeu no século 20 juntamente com o afloramento do Estado de feição social de Direito. Um período em que o Direito pretende deixar um estado de esclerose funcional (verificável no Estado de espectro liberal) para se tornar ator ativista, levando à aproximação do Estado para com a sociedade, dada mesmo a função promocional de sua nova roupagem, tornando-se mais atuante.

Tal realidade surge como superação da compreensão do direito como um sistema de normatividade jurídica, em uma perspectiva eminentemente teórica. Isto porque a concepção normativista apresenta uma visão estritamente dogmática do direito, passando despercebida quanto ao fato da decisão judicial como uma atividade realizadora do direito.

Em verdade, paulatinamente deve-se buscar a superação daquela retrógrada concepção que pretende estabelecer com exatidão e de uma vez por todas, o sentido ou o significado de todos os termos jurídicos de maneira que faça possível realizar um raciocínio tão estrito como aquele que tem lugar no modelo matemático²⁰.

Neste local incerto e sombrio encontram-se os segurados do regime geral de previdência social, os quais, após via de regra terem seus requerimentos de tutelas previdenciárias indeferidos na seara administrativa, conforme verificado na introdução do trabalho, consolidam “uma consciência de que a entidade previdenciária é apenas um

¹⁷ *De l'esprit des lois* (Do espírito das leis), publicada pela primeira vez em 1748.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo, p.25.

¹⁹ ISAÍÁ, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21, p.86.

²⁰ NEVES, Antonio Castanheira. O actual problema metodológico da interpretação jurídica – I, p. 185.



*obstáculo à obtenção de uma prestação da Seguridade Social, pois é no Judiciário que o problema, acredita-se, será resolvido*²¹.

Daí a importância e relevância do tema em apreço, vez que torna-se imperiosa a discussão entre a intersecção entre o direito previdenciário e o direito processual civil, tendo em vista que os mesmos possuem cargas axiológicas distintas, surgindo assim a necessidade da releitura da processualística processual civil vigente como forma de adequada prestação jurisdicional aos segurados do regime geral de previdência social.

3 DO CONTEXTO ATUAL DAS DEMANDAS JUDICIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em estudo datado de março de 2011, a respeito dos 100 maiores litigantes²², o INSS aparece em primeiro lugar tanto em nível nacional, quanto na Justiça Federal, especializada para o julgamento de matérias envolvendo o direito previdenciário.

A saber, da totalidade de processos que tramitam em todos os órgãos do Poder Judiciário, 22,33% (vinte e dois ponto trinta e três por cento) referem-se a demandas envolvendo a autarquia previdenciária.

No âmbito da justiça especializada federal, este número é ainda mais alarmante. Ao todo, 43,12% (quarenta e três ponto doze por cento) dos processos contam com a figura do INSS.

Tornando o panorama ainda mais pernicioso, os processos judiciais previdenciários, vez tratarem de valores via de regra de pouca monta, mas de caráter eminentemente alimentar para subsistência do segurado, padecem na tramitação nos Juizados Especiais Federais, os quais, conforme art. 3º da Lei 10.259/2001, a seguir colacionado, são limitados pelo valor da causa, e não da complexidade da matéria.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

²¹ SA VA RIS, José Antonio. Direito processual previdenciário, p.120-121.

²² Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 25.10.2014.



Como se sabe, os Juizados Especiais Federais surgiram como uma promessa de respostas judiciais rápidas, mediante um processo “simplificado”, sob a égide da celeridade e da oralidade.

Tal questão sem a menor sombra de dúvidas daria ensejo à vasta reflexão, entretanto, à questão dos Juizados Especiais Federais e a competência em razão do valor da causa, e não da complexidade da demanda, não é o objeto principal deste trabalho.

Prosseguindo, a processualística liberal e o positivismo arraigados até hoje no ordenamento jurídico pátrio não apenas aceitou a idéia de que o direito deveria ser reduzido à lei, mas também foi responsável por uma inconcebível simplificação das tarefas e das responsabilidades dos juízes, promotores, advogados, professores e juristas, limitando-as a uma aplicação mecânica das normas jurídicas na prática forense, na universidade e na elaboração doutrinária.

3.1 Da necessidade da releitura da processualística civil em matéria previdenciária.

Face ao todo até aqui exposto, tem-se que, na prática processual previdenciária, conforme explanação de Washington²³:

O juiz encontra-se no meio deste conflito para trazer a paz, produzir a conciliação, entre estes dois polos: de um lado, temos a Previdência Social, que, em última análise, é o Brasil, dinheiro público auferidos de várias fontes de custeio para a manutenção do sistema da seguridade social; de outro, temos o trabalhador urbano e rural, os excluídos de toda a fonte de riqueza, os pobres e oprimidos. Em face do princípio da solidariedade social, é dever de todos manter a seguridade social.

Adiante, traz²⁴ afirmação que surge como a grande guinada para a superação da processualística liberal e minimalista, aduzindo que “*o juiz não é assistente social, porém é agente de integração da Justiça, dando o direito ao caso concreto, atendendo os fins sociais que a lei protege e a Constituição prestigia: o princípio da dignidade da pessoa humana*”.

²³ WASHINGTON, Aroldo José. Acesso à Justiça: O direito processual constitucional na sua plenitude: procedimento no juizado especial federal, p. 18.

²⁴ Idem.



Em sentido semelhante, propõe Isaía²⁵:

Ultrapassar a lógica estrutural processual constituída classicamente pelo binômio juiz/partes é medida que se impõe na sedimentação de um processo democrático-constitucionalizado.

(...)

Isso somente será possível quando os operadores do Direito (que não acompanhou o giro linguístico ontológico na Filosofia) se derem conta - e a hermenêutica jurídica terá um papel fundamental nesse desvelamento - de que os sentidos não estão nos textos legais, mas são inseridos pelo intérprete, o qual, numa linguagem gadameriana, conforma o texto a partir de sua pré-compreensão (aqui, da Constituição) e de sua condição de ser-no-mundo.

Por estas razões é que Savaris²⁶ *“destina-se a demonstrar que a resposta processual adequada aos problemas da jurisdição da proteção social repousa fundamentalmente no princípio da primazia da função jurisdicional de acertamento da relação jurídica de proteção social”*.

Sobre o que denomina de princípio da primazia do acertamento, assevera²⁷ que:

(...) o que realmente importa é a definição da relação jurídica de proteção social. Para tanto, deve-se perquirir sobre a eventual existência de direito e determinar sua realização nos precisos termos a que a pessoa faz jus. Essa perspectiva não admite o sacrifício de direito de proteção social, daí porque considerar inaceitável sua mutilação mediante supressão de parcelas que o constituem.

Prossegue²⁸ de forma taxativa aduzindo que:

Em juízo, identificada a existência de direito fundamental social, o *princípio da primazia do acertamento* impõe sua satisfação em toda amplitude, isto é, conduz à definição da relação jurídica de proteção social, mediante a outorga da prestação devida nos estritos termos a que a pessoa faz jus. Isso significa tratar com seriedade todas as parcelas constitutivas do direito fundamental que se encontra em discussão e, em última análise, significa levar a sério uma Constituição que consagra direitos sociais.

Ocorre que, para a aplicação do princípio da primazia do acertamento se faz necessário um Juiz que atente para o Estado Social e Democrático de Direito:

“Cabendo-lhe agora, zelar por um processo justo, capaz de permitir: i) a adequada verificação dos fatos e a participação das partes em um contraditório real, ii) a justa aplicação das normas de direito material, e

²⁵ Isaía. Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21, p.91-92.

²⁶ SAVARIS, Jose Antonio. Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social, p. 426.

²⁷ Idem, p. 427.

²⁸ Idem, p. 428.



iii) a efetividade da tutela dos direitos, já que a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, tornou-se incompatível com a evolução do Estado e do direito”²⁹

Por estas razões é que se pode falar na parcialidade positiva na aplicação processualística do direito previdenciário. Como ensina Correia³⁰, na defesa dos direitos sociais o juiz:

[...] deve atuar sabendo que, como cidadão, a sua participação pode, em diversos casos, provocar, ainda mais, o aumento dos excluídos do processo democrático. Dentro desse contexto, pede-se um juiz que, muitas das vezes, não conseguimos vislumbrar capaz de existir. A postura tradicional, do juiz não envolvido e passivo, como mero convidado de pedra do processo, não é mais tolerável.

Em suma, torna-se fundamental a releitura da processualística civil, a procura de soluções para atendimento dos segurados do regime geral de previdência social, os quais possuem tutela prevista de forma taxativa no caput do artigo sexto da Constituição Federal de 1988, os quais desconhecem dos sistemas informatizados da autarquia previdenciária e que na grande maioria das vezes precisam socorrer-se no processo judicial, o qual, em razão do valor da causa, são julgados no rito dos Juizados Especiais Federais, tolhendo-lhes muitas vezes do adequado provimento jurisdicional, seja quanto a possibilidade de produção de provas, seja quanto a possibilidade de recursos.

CONCLUSÃO

Por tudo o que fora até aqui refletido, a discussão dos reflexos da sociedade em rede para os segurados do regime geral de previdência social, sob a ótica da intersecção do direito previdenciário com o direito processual civil hodierno torna-se de suma relevância.

Inobstante o fato de que o processo civil vigente guarde para consigo fundamentos de ordem liberal e de mínima intervenção estatal, torna-se fundamental sua releitura a partir do texto constitucional de 1988, o qual prevê os direitos sociais, entre eles a previdência social no rol de direitos tipificados no caput do artigo sexto.

Tal reflexão torna-se ainda mais importante em se tratando de sociedade em rede, e explica-se: todo o sistema da previdência social hoje é informatizado. Neste estudo fora

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria geral do processo, p.422.

³⁰ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria e prática do poder de ação na defesa dos direitos sociais, p.83.



constatado que tratam-se de vários sistemas informatizados, dos quais a sociedade não possui qualquer conhecimento.

De igual modo, quando o segurado recorre ao processo judicial, também está refém das novas tecnologias. O processo previdenciário, via de regra, é todo eletrônico, salvo exceções de competência delegada.

Ocorre que quando ocorre a judicialização da demanda previdenciária, persiste o ideário da processualística civil baseada no ideário burguês, de caráter minimalista, enquanto o direito previdenciário é eminentemente de caráter prestacional.

Entretanto, para além de qualquer carga axiológica liberal que o processo civil tenha para consigo até os dias de hoje, esta não pode subsistir a partir da concepção de supremacia do texto constitucional, e do desiderato do Estado Social e Democrático de Direito no qual a sociedade encontra-se inserida.

Assim, urge a necessidade de alternativas para uma adequada prestação jurisdicional em matéria previdenciária. Aqui fora apresentado e proposto o que a doutrina vem denominando de princípio da primazia do acertamento e na parcialidade positiva em matéria previdenciária.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BAPTISTA, Ovídio Araújo da Silva. Direito material e processo. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, n. 321. P.7-27, jul.2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. Tradução: Sebastião Nascimento. 1. ed. São Paulo: Ed. 34, 2010.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria e prática do poder de ação na defesa dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2002.

ISAÍÁ, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica: a metáfora do juiz-instrutor e a busca por respostas corretas em direito: faticidade e oralidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

NEVES, Antonio Castanheira. **O actual problema metodológico da interpretação jurídica - I**. Coimbra: Coimbra, 2003.

SAVARIS, Jose Antonio. **Princípio da primazia do acertamento judicial da relação jurídica de proteção social**. In: Revista NEJ - Eletrônica, V. 17, n. 3, p. 419-437, set-dez 2012.

3º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE

EDIÇÃO 2015



V CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E
DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA - REDE CIDDI



27 a 29 de maio de 2015 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

WASHINGTON, Aroldo José. **Acesso à Justiça: O direito processual constitucional na sua plenitude: procedimento no juizado especial federal.** In: Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 32, p.13-34, dez. 2011.